



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000413612**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1009488-10.2023.8.26.0566**

**Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO N. 54532**

**APELAÇÃO N. 1009488-10.2023.8.26.0566**

**COMARCA: SÃO CARLOS**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI**

**APELANTE: EDUARDO ARASANZ LOECHES JUNIOR**

**APELADO: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA ZANETTE**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 741/745, de relatório adotado, que, em ação declaratória e de reparação de danos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da configuração da coisa julgada.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que firmou contrato com a finalidade da aquisição de cotas de empresa, mas o contrato não pode ser cumprido na forma pactuada por ferir normas fiscais. Pondera que celebrou acordo com o réu para pagamento do valor de um milhão de reais em seis parcelas, porém a revisão do contrato diz respeito a cláusulas contratuais que impedem seu cumprimento. Argumenta que não há se falar em coisa julgada, uma vez que o acordo encetado pelas partes nada tem em comum com o pedido deduzido nesta demanda. Postula a anulação da sentença e a determinação de prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

**É o relatório.**

Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este recurso de apelação, não efetuou o recorrente o recolhimento do preparo recursal na forma devida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Bem por isso, foi concedida ao apelante oportunidade para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação do valor devido a título de preparo recursal (fls. 845), mas não adotou ele a providência que lhe incumbia, deixando transcorrer sem manifestação o prazo concedido (fls. 847), de sorte que se ressente o recurso da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a insuficiência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, § 2º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimado, o recorrente não providenciar o recolhimento da complementação do valor do preparo devido, no prazo legal, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Majoro os honorários devidos pelo autor ao advogado do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**